



Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2018.

**Orientação Técnica IGAM nº 4.101/2018.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 01, de 2018, com origem no Poder Legislativo, que obriga a apresentação de carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferece ensino infantil no município de Ibitinga.

**II.** De plano, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o princípio da separação dos Poderes, bem como efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquinaria o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à constitucionalidade formal<sup>1</sup> da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que "*Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma*

---

<sup>1</sup> REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO  
REQDO. PRESIDENTE MUNICIPAL DE REGISTRO DA CÂMARA  
INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN - LEI MUNICIPAL nº 758/07, do Município de Registro - ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL CONCERNENTE NA AFIXAÇÃO DE PLACAS NOS VELÓRIOS DO MUNICÍPIO – CRIAÇÃO INDEVIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - COMPETÊNCIA, COM EXCLUSIVIDADE, DAS INICIATIVAS DE LEI QUE ATRIBUEM. OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS 3. AÇÃO PROCEDENTE. ADIN 153.832-0/9-00



vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

**III.** No caso concreto, o projeto de lei examinado, com origem no Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, em que pese contenha meritória iniciativa, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes, ao pretender o legislador interferir na gestão do sistema municipal de saúde, dispondo acerca de matéria tipicamente administrativa e organizacional do Poder Executivo, da competência exclusiva do Chefe daquele Poder.

A Lei Orgânica determina a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, competindo ao chefe do Poder Executivo dispor acerca do gerenciamento administrativo do Município.

Nesse sentido, acerca do tema objeto da proposição analisada, veja-se o precedente pontual do TJSP:

0283816-13.2011.8.26.0000  
Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos  
Relator(a): José Reynaldo  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 25/04/2012  
Data de registro: 15/05/2012  
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba, deste Estado - Lei que torna obrigatória a apresentação da cadermetá de vacinação no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município - Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública municipal - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Invasão de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da trípartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Vulneração ao disposto no artigo 47, inciso XIX, alínea "a", artigo 22, § 2º, 2º e artigo 5º, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba reconhecida - Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.



**IV.** Pelo exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 01/2018, visto que a proposição, com origem no Poder Legislativo, infringe o princípio da independência dos Poderes, ao delegar atribuições ao Poder Executivo.

A adoção da medida objeto da proposição analisada poderá ser sugerida ao Poder Executivo pelo parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "E.P." followed by a stylized surname.

**Everton M. Paim**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G.V." followed by a stylized surname.

**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS 79.235  
Consultora do IGAM